



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 44 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 24/01/2003 - (11ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002068/2002 AI No. 2/200205757
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO CONDENATÓRIA PROLATADA EM 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame têm o seguinte relato: "Durante ação fiscal no Centro Operacional da ECT constatamos a presença de 01 volume contendo 04 potes com 90 cápsulas - emagrecedor Reduce Fat-Fast no valor total de R\$ 356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais) sem documento fiscal. Conforme Parecer 34/99 da PGE e N.E. 07/99 da SEFAZ".

Após indicar os dispositivos legais infringidos a agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

Base de Cálculo: R\$ 356,00. Imposto: R\$ 60,52 e Multa de R\$ 142,40.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

Às fls.06 A 11 a recorrente ingressa com instrumento impugnatório.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela total PROCEDÊNCIA da acusação.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

Às fls.22 a 27 a recorrente ingressa com Recurso Voluntário.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 770/2002 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão condenatória de primeira instância fosse confirmada. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal (Postes com 90 cápsulas – Emagrecedor Reduce Fat-Fast), no Centro Operacional da ECT.

No entanto, a recorrente insurge-se categoricamente contra a decisão condenatória, trazendo como argumento maior que a recorrente na execução do Serviço Postal encontra-se fora do campo de incidência do ICMS e não pode ser taxada de contribuinte pela ausência do fato gerador. Que a base de toda a fundamentação da decisão recorrida é inaplicável *in casu* por encontrar óbice na própria Constituição Federal que limita o poder de tributar do Estado e regula o Serviço Postal. Que a exploração dos serviços postais é atividade cuja titularidade já se encontra deferida pela Constituição Federal, art,21, X não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual tampouco ao pagamento de quaisquer tributos, razão pela qual deve ser revista não apenas a exigência como de resto a própria legislação eventual e equivocadamente editada adequando-a aos ditames constitucionais que regem o serviço público postal e legislação especial aplicável.

Muito bem. Esses são os argumentos. Todavia, há de se esclarecer os seguintes aspectos:

Em primeiro lugar a Norma de Execução de N.º 07/99 aludida no corpo do Auto de Infração disciplina procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Segundo, os argumentos da recorrente, aparentemente convincentes, não poderão prosperar. Assim, é que trazemos a baila por ser demais oportuno o Parecer de N.º34/97 da Procuradoria Geral do Estado - PGE, da lavra do Procurador -Chefe da Procuradoria Fiscal - Matheus Viana Neto, que de forma proficiente e elucidativa, veio solucionar de vez a questão, onde transcreveremos *ipsis litteris* alguns trechos: ementa e conclusão. Vejamos:

Ementa: "Qualquer serviço realizado pelos correios estando inserido no campo de incidência do ICMS fica sujeito a incidência do imposto estadual. A qualidade de longa manus da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art.150,VI,a e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal strictu sensu. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

(...) E Conclui:

- a) a competência impositiva dos Estados e do Distrito federal não pode ser limitada mediante interpretação restrita do art.150, VI, a, da Constituição Federal, pois inaplicável à espécie;*
- b) o monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art.150, VI, a da Constituição Federal;*

- c) ao realizar prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal os Correios, na condição de contribuinte do ICMS, se sujeita aos ônus, inclusive tributários, aplicáveis aos empreendimentos provados semelhantes, exceto quanto aos serviços postal stricto;
- d) constatada a realização do fato imponible, compete à autoridade fiscal exercer todas atribuições que lhe são típicas com vistas ao cumprimento do seu dever jurídico de constituição do crédito tributário;
- e) aos Correios, além da qualidade de contribuinte do ICMS, eventualmente lhe poderá ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento do fato imponible e não adimplindo pelo contribuinte, quando, na forma explicitada na lei, ocorra essa figura tributária.

Aos correios, portanto, é atribuída a condição de responsável pelo pagamento do ICMS facilmente constatada através dos arts.128/138 do CTN, art.5º da Lei Complementar 87/96 e art.16, II, "c" da Lei n.º 12.670/96.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam estar sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual e a atribuição do correio (ECT) como responsável tributário.

A Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

À vista da racionalidade e solidez de tais argumentos, não há como atacar as razões da recorrente no sentido de modificar a decisão recorrida, dada a sua inconsistência à luz dos fatos e do direito.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2003.

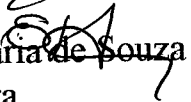
Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

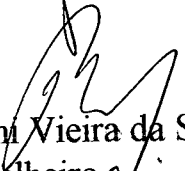

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro